

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

SILVANA BELINE TAVARES

MARCELO CAMPOS GALUPPO

JOSÉ ALEXANDRE RICCIARDI SBIZERA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alexandre Ricciardi Sbizera; Marcelo Campos Galuppo; Silvana Beline Tavares – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-748-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

PREFÁCIO

Conta-se que os habitantes da ilha de Kós encomendaram a Praxíteles, talvez o maior artista da Grécia clássica, uma escultura da deusa Afrodite para o templo que lhe haviam dedicado. Praxíteles resolveu inovar: esculpiu a deusa nua, saindo de um banho. Os habitantes de Kós ficaram horrorizados, e rejeitaram a escultura (que foi comprada pelos habitantes da ilha de Knidos, onde o MGL – Movimento Grécia Livre – ainda não era suficientemente influente para evitar as mudanças que estavam em curso). Até então, era canônico na arte grega que homens se representavam nus e mulheres decorosamente vestidas. Mas não há cânon que dure muito, quando se trata de arte. Arte e literatura são o domínio do engenho e da invenção. Talvez isso nos ajude a pensar como o método da Literatura e da Crítica da Arte podem ser úteis para se pensar o direito. Desde o processo de sua positivação, ocorrido no século XIX, o direito passou a ser visto como obra humana e, como tal, sujeito às mesmas transformações por que passavam as sociedades, não necessariamente no mesmo ritmo dessas mudanças: às vezes seguiam-se-lhes com séculos de atraso, às vezes antecipavam-se-lhes em décadas.

É provável que o que haja de mais impressionante no campo de estudos sobre Direito e Literatura (e Direito e Arte) seja sua capacidade de antecipar o movimento que, ocorrendo no seio da sociedade, só mais tardiamente apresenta-se sob a forma normativa do direito: os trabalhos apresentados nessa nova edição do GT Direito, Arte e Literatura são um exercício de antecipação do futuro.

Nada melhor, portanto, do que iniciar este livro retornando a um passado cuja espírito era de anunciar e criar o futuro: o Modernismo. Mario Cesar da Silva inicia mostrando como uma concepção antropofágica (e radicalmente positivista – em sua crença na ciência e na razão) de direito já se apresentava na poligrafia de Oswald de Andrade (antecipando em mais de cinquenta anos os institutos do divórcio, da eutanásia e realizando a crítica do feudalismo e da propriedade improdutiva – que eram, afinal, a “pedra de toque” do edifício jurídico herdado do Império e que precisava ser abandonado e deixado para trás).

Na mesma época que o modernismo se desenvolvia no Brasil, a Europa passava pelo desencanto que caracterizava nos primeiros anos do século XX, e Franz Kafka apresentava uma versão derrotada do homem aniquilado pela máquina dos sistemas sociais. Ayrton

Borges Machado e Lara Ferreira Lorenzoni discutem em seus artigos o momento em que a humanidade se descobria desamparada frente à falência dos projetos inerentes ao Estado moderno. Desiludido com o que descobria, o homem se inscrevia no mundo da memória interrompida, em que o futuro não se ligava mais ao passado.

A Literatura e a Arte, no entanto, sempre se apresentaram como antídoto contra a força opressora dos sistemas sobre o ser humano. Voltando ao modernismo brasileiro, todo seu poder de denúncia tem servido, ainda hoje, de inspiração para experiências transformadoras do direito. Esse é o caso da obra de Ariano Suassuna e de Jorge Amado. Esse também é o caso dos trabalhos de Gilmar Assis Siqueira, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Jr. e Rogério Cangussu Dantas Cachini, que investigam o modelo de ressocialização do método APAC, de José Moisés Ribeiro, Amanda Taha Junqueira e José Sérgio Saraiva, que investigam o papel da arte no processo de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, e de Daniela Carvalho Almeida da Costa, Gabrielli Santos Lacerda da Silva e Cássio Roberto Uruga Oliveira, que investigam o papel da justiça restaurativa na ressocialização do menor ofensor.

Enquanto esses últimos trabalhos demonstram o papel educativo (em sentido lato) da arte e da literatura para a sociedade, é evidente que também desempenham um papel decisivo na formação de operadores jurídicos, que pode ser profundamente impactada pelo recurso a elas. Lincoln Mattos Magalhães e Jânio Pereira da Cunha relatam o uso de obras literárias (*O Mercador de Veneza*, de W. Shakespeare e *O Processo*, de Franz Kafka) na educação da sensibilidade jurídica dos alunos de Direito e Ana Paula Cardoso e Silva, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Frederico de Andrade Gabrich demonstram como o uso da Storytelling pode contribuir para desenvolver-se a habilidade de relatar fatos dos futuros profissionais jurídicos e reduzir o tempo que se utiliza nessa atividade em processos judiciais, aumentando a eficiência de sua comunicação.

Além da literatura, o GT contou com diversos trabalhos sobre outras artes. Mariane Beline Tavares explora questões de gênero a partir da obra da artista cubana Ana Mendieta, na qual, a partir da interação corpo-Terra, desenvolve-se uma dialética entre a existência e a resistência. Gabriel Aparecido Anizio Caldas, Gabriela Sroczynski Fontes e Maristela Carneiro analisam o filme *A baleia* (*The Whale*, 2022) para mostrar como preconceitos podem limitar a vida de suas vítimas a condições menos que humanas. Laíze Aires Alencar Ferreira e Thiago Augusto Galeão de Azevedo, recorrendo aos conceitos foucaultianos de biopolítica e biopoder mostram, analisam como a assimetria de poder no Brasil se relaciona ao tema do controle sobre grupos minoritários a partir da série de televisão *The Boys*. Andrei Domingos Fonseca e Jordy Arcadio Ramirez Trejo investigam o problema do marco temporal para as comunidades indígenas a partir da análise do documentário *À Sombra do*

Delírio Verde (2011), que apresenta a comunidade indígena Guarani-Kaiowá, mostrando como o neoliberalismo é uma ameaça para as comunidades indígenas em geral. Debora Loosli Massarollo Otoboni e Henrique Lacerda investigam a ressignificação constante de memes pelo seu uso social e como esse processo se liga de forma metafórica ao processo de mudança da interpretação jurídica.

DIREITO E O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UM DIÁLOGO COM ALGUNS TRECHOS DAS OBRAS DE CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, de Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinho, aponta para o tema das diferenças de sensibilidade dos juristas, artistas e autistas a partir de intersecções da obra de Drummond e de alguns votos de ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.889.704 de São Paulo.

O conjunto dos trabalhos apresentados, a profundidade e diversidade de métodos para análise e de autores pesquisados demonstram a sedimentação teórica acumulada pelos anos de discussão empreendida pelo GT, e revelam a aquisição de uma massa crítica sobre a matéria que raramente pode se encontrar fora do Brasil.

José Alexandre Ricciardi Sbizera (Faculdades Londrina)

Marcelo Campos Galuppo (UFMG/PUC Minas)

Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás)

**A LITERATURA COMO METODOLOGIA ATIVA DE QUALIFICAÇÃO DO
ENSINO JURÍDICO**

**LITERATURE AS AN ACTIVE METHODOLOGY FOR QUALIFICATION OF
LEGAL EDUCATION**

Lincoln Mattos Magalhaes ¹
Jânio Pereira da Cunha ²

Resumo

O estudo aborda interfaces entre o direito e literatura, indagando sobre a possibilidade de utilização e aplicação do aporte literário como estratégia metodológica ativa do ensino jurídico. Busca-se, como objetivo central, identificar contrapontos a uma tendência de se reduzir a compreensão e o ensino do direito ao conhecimento de sua dogmática. Dito isso, a pesquisa, contempla três dimensões: a primeira discorre sobre o papel fundamental da narrativa como fator linguístico de resignificação dos textos normativos. A segunda identifica a literatura como metodologia autônoma de ensino do direito, dissertando acerca de sua função humanizadora. E a última trabalha a relação direito e literatura em uma perspectiva prática, apontando, mediante a apresentação de duas obras clássicas – “O Mercador de Veneza”, de Shakespeare, e “O Processo”, de Franz Kafka, exemplos concretos de como o universo literário pode funcionar como aplicativo eficaz de formação acadêmica e profissional do operador do direito.

Palavras-chave: Literatura, Metodologia, Ativa, Ensino, Jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The study addresses interfaces between law and literature, inquiring about the possibility of using and applying the literary contribution as an active methodological strategy in legal education. It seeks, as a central objective, to identify counterpoints to a tendency to reduce the understanding and teaching of the right to knowledge of its dogmatics. That said, the research contemplates three dimensions: the first discusses the fundamental role of narrative as a linguistic factor of re-signification of normative texts. The second identifies literature as an autonomous methodology for teaching law, discussing its humanizing function. And the last works the law/literature relation in a practical perspective, pointing, through the

¹ Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UNICHRISTUS. Doutorando em Direito Constitucional pela UNIFOR. Professor da Faculdade de Direito UNIATENEU.

² Professor do Mestrado em Direito e do Curso de Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR).

presentation of two classic works – “The Merchant of Venice”, by Shakespeare, and “The Process”, by Franz Kafka, concrete examples of how the universe literary can work as an effective application of academic and professional training of the operator of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Literature, Active, Methodology, Legal, Education

1 INTRODUÇÃO

Definir o que é o direito é como mergulhar em um abismo sem horizonte. Entre simplificações que o esvaziam, e distanciamentos que o obscurecem, ou que corrompem o seu significado (seja ele qual for), a percepção do fenômeno jurídico em sua completude impõe dificuldades que transcendem ao puro e exclusivo conhecimento de sua dogmática.

Conhecer o direito em sua complexidade é empreitada para qual se exige algo mais que a simples assimilação de conteúdos normativos e doutrinários, ou mero domínio de repositórios de jurisprudência.

Cuida-se de um conceito incorpóreo e intangível, que não existe na natureza, que não se expressa sob nenhum estado físico e que não é mensurável ou captável pelos sentidos humanos convencionais.

Essa lógica, com efeito, remete a uma primeira e inevitável perspectiva: em qualquer de suas manifestações – e acima de tudo – o direito é uma instituição. Sua existência não opera de modo objetivo, mas apenas porque é socialmente aceita e racionalmente pactuada. E seu conteúdo se constrói na linguagem, no discurso e na mediação de um sujeito pensante que lhe outorgue ou lhe atribua significado.

Direito, nesse compasso, é prática social que se faz e que se viabiliza no processo mesmo de sua produção, cujo ciclo de desenvolvimento, embora até perpassa a análise do arcabouço normativo propriamente dito, não se restringe, nem se esgota na assimilação de textos legais.

Há um “algo mais” no direito que as normas jurídicas em si não alcançam, e que os compêndios por eles próprios não explicam. Um “quê” de sentimental, de imaginário e de criativo que desafia a sensibilidade humana e que o enredo frio e formal da legalidade naturalmente não absorve.

É exatamente nesse ambiente que a linguagem do direito incorpora outros influxos, ora condimentando a crueza dos textos normativos, ora permitindo releituras “repletas de possibilidades reflexivas e críticas da norma positivada” (RIBEIRO, 2020, p. 242).

As artes em geral conseguem preencher adequadamente esses espaços de entendimento. Tanto porque ampliam a capacidade sensorial do interlocutor/intérprete, quanto porque oferecem mananciais de reflexões jurídicas em forma símbolos, de

exemplos, de ilustrações e de outras recriações da realidade, que permeiam o ensino, a linguagem e a explicação do direito, e sem os quais sua compreensão tende a se tornar estéril e opaca.

E a literatura, em especial, estabelece um diálogo íntimo com o estudo do direito dando vida à sua abordagem e temperando suas narrativas com o chamado “efeito metáfora”, que é próprio de seu universo (ROSA; TRINDADE, 2015).

Na esteira de tal observação, um questionamento desponta como central e de relevante interesse: se o emprego do aporte literário é, assim, fundamental para a construção de uma racionalidade jurídica mais completa, em que medida é igualmente possível utilizar a literatura como recurso de qualificação e de otimização do ensino e de capacitação do aprendizado do direito no âmbito das universidades?

A pesquisa se impulsiona como uma tentativa de buscar contrapontos a uma tendência de se reduzir a justificação e o ensino do direito à análise de suas fontes tradicionais (lei, doutrina e jurisprudência), propondo uma expansão desse olhar para além de certas premissas que, embora superadas, continuam a pautar o debate jurídico com razoável magnitude.

Dito isso, o trabalho é dividido em cinco seções. Na segunda, interpela-se a importância da narrativa como fonte inusitada do direito e a questão de como ela deve se inserir no contexto da interação jurídica, como instrumento de facilitação do aprendizado.

A terceira discute o papel das metodologias no acoplamento entre direito e literatura, examinando de que modo algumas técnicas de ensino e de didática podem contribuir no incremento dessa aproximação.

O quarto tópico dedica-se a uma análise mais experimental e concreta do objeto, por meio do estudo contextual de duas obras literárias clássicas e específicas – O Processo, de Franz Kafka, e O Mercador de Veneza, de William Shakespeare. Aborda-se, em específico, os influxos práticos da relação direito e literatura para o magistério propositivo da ciência jurídica.

Por fim, apresenta-se uma seção de desfecho contendo um resumo descritivo das ideias expostas e a conclusão analítica acerca dos resultados alcançados.

2 O PAPEL DA NARRATIVA NA COMPREENSÃO DO DIREITO

Direito e literatura têm em comum uma premissa essencial. Ambos se inserem e se expressam na e pela linguagem. Compartilham a palavra como sua matéria-prima. Esta (a palavra) os pressupõe, os desenvolve, os complementa e estabelece sua estrutura, seus moldes, e os limites de sua semântica.

Em suma, “[...] palavras dizem coisas e coisas são ditas pelas palavras. Daí que no e pelo artifício da linguagem a compreensão e interpretação do mundo se faz possível” (SILAS FILHO, 2017, p. 21).

A experiência da linguagem não apenas aproxima o direito da literatura, mas promove entre eles uma relação de interação permanente. Estudar o direito a partir da literatura, ou servindo-se desta como um influxo necessário, é mais do que simplesmente um meio alternativo de tematizar o fenômeno jurídico em uma dimensão não convencional.

É, antes ao contrário, uma forma de instituir uma cultura de discussão de direitos mediante a abordagem criativa de temas como a liberdade, a igualdade, a afetividade, a propriedade privada, o processo, o contrato, a luta de classes, as disputas políticas, as relações de poder, dentre outros que permeiam o cotidiano das pessoas e balizam a atuação das ciências sociais em geral.

O que em grande medida diferencia esses dois universos (direito e literatura) é possivelmente o modo como cada um deles gerencia em torno de si o influxo da linguagem e se relaciona com a ideia de narrativa.

Ao passo em que a atividade literária absorve tais conceitos em sua essência constitutiva, a ciência jurídica aparentemente não os aproveita com igual desenvoltura. É exatamente nesse sentido, de compreender a importância, a dimensão e os limites da linguagem e da narrativa, que a literatura tanto pode ser de grande valia e utilidade para o direito quanto, em última análise, serve como fator mesmo de sua humanização.

Dito de outro modo, a literatura dá um rosto à hipótese normativa e ressignifica o fenômeno jurídico, tornando seu discurso mais acessível aos seus interlocutores e mais palatável à sua comunidade de intérpretes.

O direito, em sua expressão, é carente de narrativas. Ressente-se, com efeito, de uma linguagem que o faça mais fluido e mais atraente. Reveste-se de uma tessitura muitas vezes fria e viscosa, que parece arredia a simplificações e que não se compromete – como

se valesse ou existisse por si só – em revelar o verdadeiro sentido de cada palavra. Segundo Streck e Trindade,

Há vários modos de dizer as coisas. Uma ilha é um pedaço de terra cercado por água, mas também pode ser um pedaço de terra que insiste bravamente ao assédio das marés. É comum dizer que o galo canta para saudar a manhã que chega, mas, quem sabe, ele canta melancolicamente a tristeza pela noite que se esvai (2013, p. 229).

Sob esse enfoque, a literatura supre as pretensões dialéticas do direito, oferecendo condições reais para que estas efetivamente se realizem. Basta observar que, enquanto os manuais jurídicos exibem descrições de um direito pasteurizado, artificializado e apartado de sua realidade, a literatura se movimenta na direção contrária; nela o direito se apresenta inserido em um contexto de sentidos e imerso nos exatos domínios da realidade que o emoldura.

Nesses termos, de pouco vale uma manifestação jurídica repleta de silogismos legais, de citações doutrinárias e de menções à jurisprudência se o articulador do texto carece de uma maior inspiração.

É quase como assistir a uma partida de futebol com o volume da TV desligado. O foco se esvai, a concentração se perde, as emoções se dispersam e o entendimento da situação se compromete. Assim como as imagens carecem de boas narrativas, as fontes convencionais do direito isoladamente não dizem tudo que precisam.

Algo semelhante ocorre no ambiente do ensino jurídico. O professor de direito que, em sala de aula, se limita a ler e a comentar dispositivos de lei, ou a apresentar a doutrina jurídica de sua predileção, arrisca-se com grande chance a não merecer a empatia de seus alunos e a dissuadir as atenções de seu público ouvinte.

Para ser ensinado, explicado e bem compreendido, o direito precisa ter uma alma; precisa seduzir e ser cativante; precisa aguçar e estimular os sentidos; precisa estabelecer pontes e encontrar caminhos para conectar o que está nos textos, com o que existe no mundo.

A narrativa confere esse aporte; eis a sua importância; eis a sua função essencial. O direito sem narrativa é anêmico, é insípido é esmaecido, é encapsulado. O jurista, a despeito da carreira que abraça, se quiser bem cumprir o seu ofício, deve, antes, ser um bom contador de histórias.

Por mais próximas que estejam circunstancialmente a realidade concreta e a solução hipotética descrita em uma norma abstrata, nenhuma dedução-lógica há de prescindir do uso adequado e convincente de cada palavra. Para Rosa e Trindade, nesse contexto,

É preciso saber contar histórias. E isso deve ser aprendido. Alguns nascem sabendo como fazer. Outros precisam ser ensinados. A narrativa precisa contagiar. Conhecemos bons e maus contadores de piadas, assim como bons e maus narradores de versões processuais. No processo oral, a partir da mesma informação probatória, podemos depender de quem conta, da forma com que conta, do potencial de contaminação do conteúdo (2016, p. 459).

Assim como a literatura, o direito, enfim, é linguagem. Por meio da linguagem o direito se expressa, afirmando suas pretensões e pressupostos e expandindo os limites de sua compreensão. Pensar o direito é muito mais do que entender (por exemplo) que o “contrato é lei entre as partes”, ou que o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis. Cite-se, a propósito, e apesar de extensão, a atualíssima crítica de Tobias Barreto aos bacharéis em Direito que se limitam a estudar as leis e os institutos jurídicos:

Um médico filósofo é coisa mais tolerável aos olhos da gente sensata do que um bacharel em Direito. Parece que este só deve se ocupar do que diz respeito ao corpus juris. [...] Como quer que seja, a verdade é que o pobre bacharel, limitado aos seus chamados conhecimentos jurídicos, sabe menos das necessidades e tendências do mundo moderno, sente menos a infinitude dos progressos humanos do que pode ver de céu azul um preso através das grades do calabouço. E o que há de mais interessante é que bem poucos conhecem a estreiteza do terreno em que pisam. Muitos entendem que o ponto culminante da sabedoria está em discriminar os efeitos da apelação, em falar no devolutivo e no imperativo etc., etc., e outras quejandas questiúnculas forenses. [...] Se o leitor inteligente pertence à classe, há de ter-se encontrado alguma vez com colegas, aliás cercados de nomeada, os quais em conversação, tomando de repente um certo ar de profundidade, lhe tenham interpelado: Doutor, você o que pensa sobre este ponto? E quando é de esperar que o ponto seja uma questão do século, uma questão política ou social, religiosa ou filosófica, eis que o nobre interpelante continua: o agravo de petição é cabível em tal caso ou é o de instrumento? etc. São desta natureza os problemas inquietantes do espírito de uma classe de homens cultos! E note-se que propor tais questões só é dado aos hábeis, estudiosos, que querem fazer carreira na magistratura, ou ter um nome ilustre na advocacia. Quem não andar muito em dia leva quinau. Confesso que tenho levado bastante. Nem é para menos ver-me abarbado em assuntos semelhantes: esta apelação deve ser recebida em um só ou em ambos os efeitos? Tal coisa é fato ou direito? [...] Confio que os velhos advogados, cuja ciência está aprovada, não se julgarão ofendidos. Eles sabem por instinto a quem é que me dirijo. Eu quisera saber que motivos tem para crer-se superior aos rábulas um bacharel que só sabe tratar de demandas ante o Sr. Juiz do Cível

e o Sr. Juiz do Comércio. Alguns ficam logo tão cheios de si que se fazem distinguir por certo chiado na expressão, dando a todos os plurais uma desinência em x: os princípiox, os direitox, os embargox... [...]. (BARRETO, 1977, p. 288-289).

Adite-se, para finalizar este tópico, que, em lugar dos chavões, do juridiquês, dos estereótipos e da verborragia insossa e ociosa, ensinar e laborar no direito é fazer da língua um artefato, uma matéria-prima, um instrumento de trabalho. É padecer na “[...] travessia perigosa da vida e ter o poder de ir até o rabo da palavra”

3 A LITERATURA COMO METODOLOGIA ATIVA DO ENSINO JURÍDICO

Tratou-se no item anterior sobre a função da literatura como instrumento de formação do profissional do direito, destacando-se a importância da narrativa como elemento fundamental de expressão, de construção e de compreensão do fenômeno jurídico em sua plenitude.

Não obstante, há que se reconhecer – e que se lamentar, sobretudo – a resistência, entre nós, de uma cultura de mitificação e quase glorificação do direito posto, como se os textos normativos contivessem em si mesmos todas as respostas possíveis e todas as chaves necessárias à revelação de seu sentido e de seu conteúdo.

A crença de que a norma em estado bruto (e mais recentemente a palavra dos tribunais) detém, por si só, uma capacidade quase messiânica de traduzir e de sintetizar o fenômeno jurídico em nome de uma racionalidade objetiva descomprometida com o espelho da realidade trouxe como consequência deletéria a consolidação de “[...] um modelo de ensino superior legalista, mais focado na transmissão do conteúdo da legislação [...] que na compreensão do intrincado e multifacetado sistema de princípios que a produz” (RIBEIRO, 2020, p. 240.). Segundo Ribeiro (2020, p. 240),

De um lado o professor passa a ser um comentador da norma positivada nos códigos, leis e atos normativos, em aulas sobretudo expositivas, centradas no discurso, porque o direito transmitido é aquele enclausurado e contido na norma posta. De outro, o acadêmico encolhe-se no papel passivo de quem é ouvinte do professor que comenta, reduzindo seu protagonismo esperado de sujeito do aprendizado. A norma construída permite ao acadêmico supor que lá está todo o direito, ficando em plano secundário o pensamento crítico, a compreensão contextualizada e a necessária interação com a realidade e o com texto social e histórico.

De todo modo, não é objetivo deste ensaio admoestar o secular método prussiano de aulas expositivas e de aparente protagonismo do professor como referente central da transmissão de conhecimento.

Pretende-se, sim, sem menosprezar absolutamente a importância das técnicas tradicionais, acolher novos aportes e novos instrumentos de ensino que, em especial, identifiquem na sala de aula e na relação entre professor e aluno, um espaço adequado de aproximação entre o direito e a arte literária.

Partindo de tal premissa, indaga-se, pois, sobre como a literatura assume esse papel, bem assim sobre de que modo, na prática, é possível aproveitá-la como tecnologia ativa, ou como ferramenta útil para o ensino do direito e para a construção e aplicação de saberes jurídicos.

A ligação entre esses dois universos tem raízes no chamado Law and Literature Movement, movimento que se institucionalizou nos Estados Unidos em 1973, com a publicação da obra *The Legal Imagination*, de James Boyd White, e que, de algum modo, se difundiu no Brasil¹ sob a influência de autores como Luiz Alberto Warat e Eitel Santiago de Brito Pereira (OLIVEIRA, 2019).

Conforme aparentemente se convencionou – e de certo modo se tornou uma espécie de lugar comum no trato do assunto² – o “Movimento Direito e Literatura” idealiza ou se projeta em três dimensões: o direito da literatura, cujo objeto seria o estudo de questões relacionadas a direitos autorais e à liberdade de expressão; o direito como literatura, que propõe examinar “o texto jurídico como um texto literário e assim utilizar técnicas de interpretação próprias da literatura para compreendê-lo” (OLIVEIRA, 2019, p. 65); e o

¹ No Brasil, o tema direito e literatura já passa de incipiente para em ascensão, mostrando-se com desenvoltura, nas vozes importantes de Olivo (2005), *O Estudo do Direito Através da Literatura*, Godoy (2008), *Direito e Literatura: anatomia de um desencanto: desilusão jurídica em Monteiro Lobato*, Trindade (2002), *Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito e Direito e Literatura: reflexões teóricas* (Streck (2007), *Interpretando a Constituição: Sísifo e atarefa do hermeneuta*, somente para citar alguns. Não é demais lembrar o caráter literário presente nas obras jurídicas de Rui Barbosa, o que nos coloca em posição histórica relevante na exploração do tema (OLIVEIRA, 2020, p. 241).

² “Particularmente, acredito que essa divisão em vertentes pouco informa sobre as conexões interdisciplinares propostas. O que significa identificar as representações do direito na literatura? Objetiva-se buscar na obra literária uma ferramenta de ensino, uma fonte documental para a história do direito, um insight para a filosofia jurídica? E o direito compreendido como literatura – é preciso aplicar aos documentos jurídicos as técnicas da teoria literária, da hermenêutica, da análise do discurso? Todas as perguntas permitem respostas positivas, o que demonstra a infinidade de possibilidades de aproximação entre as duas áreas. Por isso, prefiro aqui trabalhar com a divisão proposta por Julie Peters no texto *Law, Literature, and the Vanishing Real: On the Future of an Interdisciplinary Illusion* (2005), que não divide o movimento em vertentes ou fases, mas em projetos” (OLIVEIRA, 2019, p. 65).

direito na literatura, cujo foco é identificar representações e elementos do direito presentes em obras literárias.

A ideia a ser aqui desenvolvida plasma na última dessas vertentes, buscando apontar estratégias ou técnicas metodológicas de abordagem que, inspiradas na relação direito e literatura, possam contribuir para a humanização, para a qualificação e para ampliação dos horizontes do ensino e do debate jurídico em suas distintas perspectivas.

E, como é da essência do uso didático das metodologias ativas, sua aplicação significa um rompimento com os padrões tradicionais da linguagem propedêutica, encaminhando uma autêntica celebração das liberdades estéticas e criativas, em detrimento do modelo expositivo clássico centrado no protagonismo do professor e na subserviência intelectual do aluno.

É exatamente com esse cariz expansivo e libertário do ativismo metodológico que a literatura se exalta e se revela como um artefato útil e eficaz para a formação do profissional do direito. Mas como isso é possível na prática e como essa interação entre direito e literatura pode ocorrer no cotidiano de uma sala de aula é a questão que remete ao próximo e derradeiro item.

4 ENSINANDO O DIREITO PELA LITERATURA: APLICAÇÃO TÉCNICA E ANÁLISE EXPERIMENTAL DO OBJETO

“Quem só sabe direito, nem direito sabe”. A frase, cunhada pelo Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito e dita durante uma conferência para estudantes em Brasília, sintetiza bem a permeabilidade do direito a outras linguagens extrínsecas a seu habitual universo.

A essa altura do texto, é desnecessário reafirmar certas ideias já aqui mesmo difundidas e amplamente abordadas em seções pretéritas. Falar, no atual cenário, sobre a importância da literatura para compreensão e para humanização do direito é ser por certo repetitivo. A questão por ora candente está, sim, em como transplantar pragmaticamente esse discurso para a realidade técnica e diuturna da pedagogia jurídica.

Sob o enfoque prático, há uma diversidade ampla de alternativas viáveis capazes de promover essa interação metodológica entre literatura direito, no sentido de estimular uma maior qualificação do próprio ensino e de proporcionar avanços sistemáticos em matéria de compreensão e de aprendizado. A propósito, observa Paulo Ribeiro:

Dentro do contexto literário, são várias as possibilidades de utilização dos textos jurídicos como ferramentas facilitadoras da compreensão de determinado instituto, como simulador de hipóteses para a aplicação de princípios, ou ainda como laboratório para teste de soluções possíveis. Com frequência, utiliza-se, nesse desiderato, textos clássicos nacionais ou estrangeiros, em recortes, ou na íntegra, estimulando o acadêmico a promover as conexões, interações e liames necessários (RIBEIRO, 2020, p. 242-243).

Exemplos dessa forma de abordagem existem aos montes. Identificar diálogos e aproximações reais entre enredos literários e regras ou princípios de direito não chega a ser uma tarefa propriamente árdua.

Algumas experiências, no entanto, chamam a atenção face à quantidade de reflexões jurídicas que encaminham. Duas delas serão examinadas nos subtítulos finais: O Mercador de Veneza, de William Shakespeare, e O Processo, de Franz Kafka.

4.1 Shylock e o corpo humano como garantia contratual

A relação de William Shakespeare com os conceitos e teorias do direito é, por certo, exuberante. Sua obra literária configura um autêntico celeiro de experiências jurídicas capaz de inspirar e encaminhar reflexões sobre o que o direito é e sobre como ele se manifesta.

Em “Rei Lear” (King Lear), por exemplo, a fragilidade social e jurídica do idoso é o “pano de fundo” da desgraça de um pai, que é abandonado e maltratado pelas próprias filhas, após dividir entre elas em vida a totalidade de seus bens.

Em Macbeth, por sua vez, a indagação sobre o que faz de nós seres humanos – se é a nossa aptidão para viver conforme nossos desejos (a despeito de como isso repercute em relação às outras pessoas), ou se é a nossa capacidade de conter e de controlar esses mesmos desejos (porque a vida em sociedade seria mais importante) – emoldura compreensões sobre o direito como instrumento de controle social, e sobre o papel das instituições jurídicas em sua criação, interpretação e aplicação.

Já “Medida por Medida”, ao focar a restauração de uma norma em desuso como fundamento para a condenação de um homem à morte (por ter “desonrado” sua noiva antes do matrimônio mesmo dispondo-se a cumprir sua promessa de casamento), discute temas como o autoritarismo, o positivismo, a equidade, entre outros, abordando

as relações entre direito e moral na perspectiva dos limites da atuação do juiz na aplicação das leis.

Mas é, talvez, em “O Mercador de Veneza” que a obra de Shakespeare mais se entrelaça com a abordagem filosófica do direito, interpelando mais intensamente o universo de possibilidades do ensino jurídico.

A história é ambientada em Veneza no século XVI, e estruturada em três partes³: o casamento de Bassânio e Porcia; o contrato de empréstimo entre Shylock e Antônio; e o julgamento de Antônio pelo não cumprimento do contrato.

Desejando casar-se com Porcia, Bassânio pede ao comerciante Antônio, seu amigo, que lhe empreste o valor correspondente ao respectivo dote (3.000 ducats). Por não dispor imediatamente da quantia, Antônio procura Shylock, um agiota Judeu, que aceita conceder o dinheiro, mas lhe exige como garantia de pagamento uma libra de carne do seu peito. Em razão de imprevistos, Antônio não conseguiu adimplir sua prestação, o que motivou Shylock a implacavelmente exigir o cumprimento judicial da condição contratual supracitada.

Não é preciso trazer maiores detalhes ou mesmo chegar ao fim da trama para dela extrair um sem-número de perspectivas, e nela apontar algumas de suas diversas conexões com a didática e com a aprendizagem do direito em sentido amplo.

Sob o recorte em particular da teoria geral das obrigações e dos contratos, a questão jurídica que é central no texto remete primordialmente à temática da licitude no âmbito do direito privado. Pergunta-se, de início, em termos objetivos, se é juridicamente possível um contrato cuja garantia de cumprimento seja um órgão ou um tecido do corpo de um dos contratantes, ainda que este o aceite conscientemente.

Tal expediente, com efeito, seria compatível com um ordenamento jurídico como o brasileiro, essencialmente fundado na tutela jurídica da dignidade da pessoa humana⁴? Ou, caso contrário, como estabelecer uma harmonização prática entre essa eventual restrição e os princípios da liberdade contratual, da autonomia da vontade e da *pacta sunt servanda*?

⁴ Art. 1º (CF/88): 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - **a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (Grifou-se).

Mais ainda, se a garantia visceral imposta por Shylock e aceita por Antônio é juridicamente insustentável, em que aspecto da estrutura do negócio reside incompatibilidade? Seria o contrato, pois, inexistente, inválido ou ineficaz? Qual degrau da chamada escada ponteana⁵ a disposição do corpo humano⁶ em perspectiva negocial não logra superar? No ponto, aliás, segundo o próprio Pontes de Miranda

Existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia. O que não se pode dar é valer e ser eficaz, sem ser, porque não há validade, ou eficácia do que não é. (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 49).

Em um momento seguinte, compete igualmente tematizar o contrato entre Shylock e Antônio sob o enfoque do equilíbrio contratual, a saber, da cláusula geral de boa-fé objetiva em sua dimensão de norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos.

Na hipótese de se concluir como eventualmente possível a pretensão de Shylock em face do propriamente dito cumprimento do contrato, cabe, para além disso, refletir se, ao exigir do devedor a realização in natura da garantia contratual pactuada, mesmo em um cenário de recomposição total da obrigação principal em espécie⁷, o credor não estaria a praticar um abuso de direito, dado que no ordenamento jurídico brasileiro configura ato ilícito, na forma do art. 187, do Código Civil⁸.

Nesse aspecto, aliás, vale buscar um aporte na teoria do direito processual civil, cuja base principiológica acentua que o processo de execução deve se proceder do modo menos gravoso ao devedor. De tal ordem que, mesmo tendo em mão as ferramentas hábeis para obter a satisfação de seu direito, o credor não está autorizado a degradar o executado, ou a reduzi-lo à indignidade.

⁵ A chamada Teoria da Escada Ponteana consiste em uma adaptação, proposta por Pontes de Miranda, da noção estrutural do *Tatbestand*, da doutrina civilista alemã. Consiste em identificar o negócio jurídico como uma construção tricotômica, formada por três categorias ou planos distintos e autônomos: existência, validade e eficácia.

⁶ Art. 199 (CF/88) [...] § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

⁷ Antônio, durante o julgamento, chegou, por meio de Bassanio, a propor a restituição em dobro da quantia devida.

⁸ Art. 187 (CC/02). Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Poderia, assim, Shylock insistir na execução da garantia contratual, se, diante da natureza da obrigação e postura confessional do devedor, lhe era útil, viável e factível recuperar seu crédito com a mesma efetividade, mas de modo mais suave e menos vexatório?

Sob esse prisma, quanto ao mais, cumpre, de resto, meditar sobre a que se presta verdadeiramente o direito em sua dimensão filosófica. O ódio de Shylock a Antônio⁹ o legitimaria a usar o direito como um instrumento de realização de sua vingança pessoal?

Por fim, uma última reflexão revela-se de igual pertinência. Uma vez que o descumprimento contratual por Antônio decorreu de uma circunstância extraordinária e imprevisível (a “falência” de Antônio em razão do naufrágio de suas cargas e investimentos no mar mediterrâneo), seria cabível, nesse contexto, uma revisão forçada do negócio (teoria da imprevisão¹⁰), ou mesmo de sua rescisão unilateral por onerosidade excessiva¹¹?

À luz dessas nuances, a utilização de “O Mercador de Veneza” como ferramenta didática pode assumir várias estratégias de abordagem. Desde de uma proposta de exercitar o direito pela via da dramatização mediante práticas de audiência, ou de júris simulados, até dinâmicas menos convencionais como salas de aula invertida e gamificação de conteúdo, a ideia de estudar e ensinar o fenômeno jurídico com esteio na literatura clássica (em especial na obra aqui contextualizada) constitui um rol inesgotável de possibilidades e perspectivas capaz de ampliar os horizontes da compreensão e proporcionar resultados acadêmicos e juridicamente surpreendentes.

A representação do direito pela via literária, como se vê, tanto contribui para personificar ilustrativamente as hipóteses normativas (dado que sem imaginação e exemplos concretos não há aulas de direito), quanto facilita o desenvolvimento do processo de aprendizado permitindo a ressignificação do próprio fenômeno jurídico a

⁹ A peça sugere uma animosidade capital entre as duas personagens, por razões diversas. Como judeu que emprestava dinheiro a juros, Shylock julgava que Antônio (além de ser antissemita), como um cristão arredo e maledicente a essa prática (da usura), atrapalhava estruturalmente o bom andamento de seus negócios.

¹⁰ Art. 317 (CC/02). Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

¹¹ Art. 478 (CC/02). Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

partir de uma ampliação de seus referenciais de abordagem vertidos em suas fontes tradicionais de explicação e de apresentação (lei, doutrina e jurisprudência).

4.2. Joseph K. e o (in)devido processo legal democrático

Considerando um dos maiores e mais influentes escritores ocidentais do século XX, Franz Kafka, conseguiu como poucos expressar o desamparo e a vulnerabilidade do cidadão comum em face das instituições oficiais de exercício do Poder.

Advogado por ofício, Kafka plasmou, no universo de sua produção literária, uma representação singular e genuína do fenômeno jurídico em movimento, desnudando e denunciando as aporias e paradoxos da conflituosa – e muitas vezes desigual – relação entre o direito e a burocracia.

Seu estilo, fundado em arquétipos, em exageros, em absurdos, em transformações míticas e em imagens metafísicas surreais, descreve, com singular precisão, o estado de degradação e a total impotência do ser humano diante de uma Justiça, a um só tempo, claustrofóbica, opressora, ideológica, enviesada e repleta de labirintos autoritários.

Em “O Processo”, o personagem Joseph K., em uma certa manhã, é detido em sua própria residência, e em seguida acusado e processado sem saber os motivos e “[...] sem ter feito mal algum” (KAFKA, 2021, p. 7). Alguém possivelmente o caluniara (como a própria narrativa já em suas primeiras linhas), ou teria ele, de fato, contas a prestar com a Justiça e com o sistema? Ou, quiçá, tudo não passava de um engano que logo seria esclarecido?

Do início ao fim a aflição de Joseph k. permaneceu sem resposta; e ele foi sentenciado e executado, sem que lhe fosse dito ou dado conhecer os pressupostos fáticos e jurídicos de sua condenação.

A saga de Joseph K. traduz a própria antítese que se compreende por um julgamento justo. Não pôde saber que tribunal o condenou, se era investido de jurisdição e se tinha competência para processá-lo e julgá-lo, mas foi privado de sua liberdade sem o devido processo legal e sem que lhe fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Foi, enfim, literalmente surpreendido, sem possibilidade de se informar sobre o teor da imputação, sem possuir

meios para empreender uma reação eficaz, e sem dispor de instrumentos para influenciar a decisão derradeira, ou impugná-la mediante a interposição de algum recurso.

A experiência acima descrita é uma ilustração pródiga para o ensino do direito em distintas perspectivas. O que é o devido processo constitucional democrático, se não o contraponto do “julgamento” draconiano imposto a Joseph K. Decerto, mais cativante e convincente do que ensinar o devido processo constitucional como fazem os manuais de direito, é tentar compreendê-lo sob o olhar das alegorias de Kafka, utilizando processos linguísticos que o formalismo da norma posta jamais seria capaz de absorver.

Repensar o ensino jurídico sob esses matizes, é, portanto, uma forma de amaciar a aridez da linguagem dogmática, criando um ambiente de relativização da ideia do professor protagonista. A utilização do aporte literário como mecanismo de facilitação do processo de aprendizagem “[...] permite complexificações que outros discursos não são capazes de fazer, inclusive revelar a complexidade que existe entre os que fazem a lei e os que a sofrem” (SOARES, 2022, p. 246). Afinal, na ironia fina de Machado de Assis, no romance “Quincas Borba”, “Tão certo é que a paisagem depende do ponto de vista, e que o melhor modo de apreciar o chicote é ter-lhe o cabo na mão” (capítulo, XVIII).

A aplicação de tais diretivas induz algumas cogitações para os domínios da sala de aula. Sem desmerecer a abordagem expositiva tradicional, a ser enriquecida nela mesma com recursos hauridos na aproximação entre direito e literatura (tal e qual a explicação discursiva de conceitos jurídicos a partir de exemplos literários), pode o professor, com o pano de fundo da obra “O Processo” motivar os alunos a apresentar soluções práticas, ora como se fossem, eles próprios, advogados de Joseph K., ora como se funcionassem como seus acusadores, ora como se estivessem incumbidos de julgá-lo.

Outra possibilidade é utilizar o calvário de Joseph K. no magistério de disciplinas práticas propondo que os alunos construam textos de defesa, de acusação e ou de julgamento, ou mesmo que elaborem peças jurídicas específicas, como petições de habeas corpus para impugnar a prisão supostamente ilegal da personagem, ou para trancar a ação penal admitida com base em denúncia supostamente genérica.

Em um terceiro cenário, poderia o professor fomentar uma avaliação crítica da obra em sintonia com a realidade do sistema de justiça brasileiro. A ideia aqui seria promover debates entre os alunos no sentido a estimulá-los identificar eventuais aproximações entre o panorama descrito em “O Processo” e algumas situações

verificadas no exercício contemporâneo da atividade jurisdicional no Brasil, indagando-os, por exemplo, em que medida os tribunais brasileiros – na atualidade – efetivamente se reconhecem na agrura imposta a Joseph K, ou, guardadas, ou não, as devidas proporções, costumam incorrer em práticas semelhantes (a despeito do aparente caráter de exagero e de absurdo presentes na narrativa)?

Seja como for, eis a riqueza da matriz literária como metodologia ativa para o aguçamento da compreensão do direito em sua dimensão mais ampla, como área do conhecimento que se se faz na linguagem e que nela mesma se desenvolve.

A leitura de “O Processo”, nesses termos, além de inspirar uma quantidade inestimável de reflexões das mais distintas espécies, reafirma o papel transformador da literatura na construção dos saberes, reafirmando-a como ferramenta didática poderosa e como laboratório multidisciplinar para a aprendizagem crítico-reflexiva e para a resolução humanizada de problemas jurídicos concretos.

5 CONCLUSÃO

A proposta de identificar estratégias de ensino jurídicas em metodologias não convencionais (ou não meramente expositivas) de abordagem encontra no universo das artes em geral uma referência sólida e amplamente receptiva. Com enfoque na ideia de qualificar e de expandir os horizontes do aprendizado, introduzindo mecanismos alternativos à pura e simples porosidade estrutural da regra posta, direito e literatura encontram, no ambiente da sala de aula, um espaço propício de aproximação e conectividade.

Sob essa inspiração, e ante à necessidade de identificar parâmetros de superação da tendência de se reduzir o estudo e a justificação do direito à análise e ao conhecimento de sua dogmática, a hipótese de afirmação da literatura como instrumento fundamental de qualificação do aprendizado jurídico foi aqui presentemente testada em três perspectivas distintas, de modo a encaminhar os resultados que ora se apresentam em breve resumo.

A primeira divisou a importância da narrativa como fator de compreensão do próprio direito e de seus conteúdos, apontando-se à insuficiência da semântica árida e opaca dos textos normativos para traduzir o fenômeno jurídico em sua plenitude.

Como instituição que se constrói e que se desenvolve “na” e “pela” linguagem, o direito tanto carece de narrativas para se expressar adequadamente, como encontra na literatura uma instância de realização de suas pretensões dialéticas.

Passo seguinte, após verificar-se que o discurso literário consegue absorver com integridade os conceitos de linguagem e de narrativa em sua base de constituição, percebeu-se que a literatura não simboliza apenas um meio alternativo de teorizar o fenômeno jurídico em uma dimensão não convencional, mas representa, ela própria, uma metodologia ativa de ensinar o direito, conferindo alma, rosto e humanidade à frieza e a à insipidez dos silogismos legais.

Em terceiro e último nível abordou-se a relação direito e literatura em uma perspectiva prática, demonstrando-se, mediante a apresentação de duas obras clássicas – “O Mercador de Veneza”, de Shakespeare, e “O Processo”, de Franz Kafka, exemplos concretos de como o aporte literário pode, em igual medida, contribuir para a formação acadêmica e profissional do operador jurídico e funcionar como aplicativo eficaz de transmissão de conhecimento.

6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de. Quincas Borba. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2016.

BARRETO, Tobias. A questão do poder moderador e outros ensaios brasileiros. Petrópolis: Vozes, 1977.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, a. 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

KAFKA, Franz. O Processo. Barueri: Camelot, 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado das ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. t. 1.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. Law and literature: estudo comparativo entre a produção acadêmica do movimento no Brasil e nos Estados Unidos. 2019 (doutorado em direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/204404/PDPC1410-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 abr. 2023.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. O direito encontra a literatura na sala de aula: literatura no ensino de direito como metodologia ativa. In: VELOSO, Cynara Silde Mesquita (org.). Metodologias ativas no processo de ensinagem do curso de direito: São Paulo: Jhmizuno, 2020. p. 239-247.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da; TRINDADE, André Karam. Precisamos falar sobre direito literatura e psicanálise. Florianópolis: Letras e Conceitos, 2015.

SILAS FILHO, Paulo. O Direito pela literatura: algumas abordagens. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). Direito e Literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade. São Paulo: Atlas, 2013.